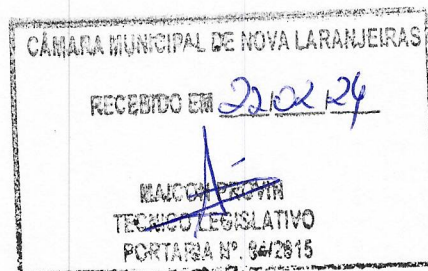


PARECER JURÍDICO, 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROJETO DE LEI: 04/2024

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, para a Legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, para a Legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O projeto de lei em questão pretende fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município para a próxima legislatura.

Destarte, vislumbra-se que o projeto não possui “vício de origem”, eis que é atribuição da Câmara Municipal através da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme artigo 29, V e VI, da CF/88.

Cabe frisar, que dá forma em que o projeto está redigido, atende os limites Constitucionais, bem como atende ao Princípio da Anterioridade, haja vista que visa fixar os subsídios para a próxima legislatura.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

O projeto atende ao artigo 39, da CF/88, referente à parcela única dos subsídios, não tendo este artigo sido desrespeitado, já que não foram concedidos quaisquer outros acréscimos.

Importantíssimo ressaltar, que conforme a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, anexado ao projeto, haverá orçamento suficiente para cobrir as despesas necessárias aos pagamentos dos subsídios sendo nos valores: R\$ 20.466,98 (vinte mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) (Prefeito); R\$ 7.428,10 (sete mil quatrocentos e vinte oito reais e dez centavos) (Vice-Prefeito), e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (Secretários).

Logo existindo impacto financeiro positivo, para os valores citados, restam preenchidos os requisitos da LC 101/2000.

Os limites quanto aos gastos com pessoal, no Poder Executivo, atendem a LC 101/2000, conforme o impacto financeiro enviado pelo órgão Executivo, bem como foram observados os artigos 37, XI, 39, § 4º, da Constituição Federal.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Federal e Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 22 de fevereiro de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438